

ESTATUTOS

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA VERDE E TERRAS DE BOURO, CRL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, AGÊNCIAS, ÂMBITO TERRITORIAL E DURAÇÃO, INTEGRAÇÃO COOPERATIVA, FINS E OBJECTO

Artigo 1º

(Denominação, sede, agências, âmbito territorial e duração)

1. A Caixa Agrícola adopta a denominação de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Vila Verde e Terras de Bouro, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, tem a sua sede na Praça 5 de Outubro, 81, em Vila Verde e duração indeterminada.
2. A área de acção da Caixa Agrícola compreende as dos municípios de Vila Verde e Terras de Bouro, e ainda, a dos municípios limítrofes, desde que aí não esteja instalada e em funcionamento qualquer outra Caixa Agrícola.
3. Sem prejuízo dos demais requisitos legais e da prévia autorização da Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L., podem ser criadas agências em qualquer localidade situada na área de acção da Caixa Agrícola, por deliberação do Órgão de Administração.

Artigo 2º

(Integração cooperativa e afins)

1. A Caixa Agrícola integra-se no ramo do crédito do sector cooperativo, a que se refere a alínea e) do número um do artigo quarto do Código Cooperativo e, como

parte desse sector, coopera activamente com as cooperativas dos demais ramos e seus organismos de grau superior para o seu fortalecimento, desenvolvimento e autonomia.

2. A Caixa Agrícola, na prossecução da sua actividade, orienta-se pelas finalidades de progresso e desenvolvimento da agricultura e aumento do bem-estar físico, social e económico dos seus Associados, à luz dos princípios mutualistas do cooperativismo.

Artigo 3º

(Objecto)

1. Constitui objecto da Caixa Agrícola o exercício de funções de crédito agrícola a favor dos seus Associados e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária nos termos da legislação aplicável e, ainda, o exercício da actividade de agente da Caixa Central, nos termos previstos na lei e no contrato de agência que entre ambas venha a ser celebrado.
2. As operações de crédito agrícola são as que, como tal, forem definidas pela lei, podendo a Caixa Agrícola, cumpridas as regras prudenciais, efectuar operações de crédito com finalidades distintas até ao limite de 35% do valor do seu activo líquido, podendo este limite ser elevado até 50% com autorização do Banco de Portugal, mediante proposta da Caixa Central.
3. A Caixa Agrícola pode promover a melhoria das condições do exercício da sua actividade através da participação em Agrupamentos Complementares de Empresas, constituídos no âmbito do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

SECÇÃO II

DA ASSOCIAÇÃO À CAIXA CENTRAL E DA PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA

INTEGRADO DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

Artigo 4º

(Adesão à Caixa Central)

A Caixa Agrícola adere à Caixa Central e, assim, participa no Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo a que se refere o Capítulo Quarto do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pelo Decreto-Lei número vinte e quatro barra noventa e um, de onze de Janeiro, reconhecendo a competência da Caixa Central e aceitando o exercício das funções correspondentes em matéria de orientação, de fiscalização e de intervenção, nos termos previstos na legislação aplicável e nos Estatutos da Caixa Central.

Artigo 5º

(Fundo de Assistência do Crédito Agrícola Mútuo)

1. Enquanto Associada da Caixa Central e Instituição de Crédito integrante do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM), a Caixa Agrícola participa no património autónomo que funciona junto da Caixa Central, denominado Fundo de Assistência do Crédito Agrícola Mútuo, o qual resulta da transformação do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo e se rege pelo seu próprio Regulamento Interno aprovado em Assembleia Geral da Caixa Central, nos termos do disposto no Artigo 5º do Decreto-Lei nº 106/2019, de 12 de Agosto.
2. O Fundo de Assistência do Crédito Agrícola Mútuo tem por objecto a adopção e a implementação de medidas de recuperação e de assistência das suas Participantes que experimentem dificuldades financeiras, em termos de liquidez ou de solvabilidade, bem como as demais diligências constantes do seu Regulamento.
3. Na sua qualidade de Participante do Fundo de Assistência do Crédito Agrícola Mútuo, a Caixa Agrícola poderá solicitar-lhe qualquer medida de assistência e/ou recuperação que detecte ser necessária para si ou para qualquer outra Associada da Caixa Central, cabendo ao Fundo de Assistência do Crédito Agrícola Mútuo deliberar, nos termos do seu Regulamento Interno, sobre a efectiva adopção de qualquer medida.

4. O Fundo de Assistência do Crédito Agrícola Mútuo é constituído, entre outros activos, pelas contribuições, ordinárias e extraordinárias, das suas Participantes, cabendo àquele, nos termos definidos no seu Regulamento Interno, a determinação da periodicidade e do montante das mesmas, bem como o seu modo e prazos de pagamento, estando a Caixa Agrícola obrigada a efectuar essas contribuições, bem como a dar cumprimento às demais obrigações que para si, na qualidade de Participante, decorrem do Regulamento Interno do Fundo de Assistência do Crédito Agrícola Mútuo.

Artigo 6º

(Exoneração)

1. Sem prejuízo das demais condições impostas por lei, a Caixa Agrícola só poderá exonerar-se da Caixa Central decorridos três anos contados da data da sua adesão, mediante denúncia exarada por escrito e enviada para o Órgão de Administração da Caixa Central.
2. A exoneração tornar-se-á eficaz no último dia do ano seguinte àquele em que for feita a denúncia e após satisfação integral das obrigações para com a Caixa Central, no caso de esta decidir declará-las vencidas e exigi-las.
3. É condição necessária para que a exoneração se torne eficaz que o Banco de Portugal considere demonstrado que a Caixa Agrícola dispõe de situação financeira, organização e meios técnicos adequados ao seu bom funcionamento como Instituição não Associada da Caixa Central e a exoneração não implique o incumprimento ou o agravamento do incumprimento pelo Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo de quaisquer relações ou limites prudenciais que lhe sejam aplicáveis.
4. Caso a Caixa Agrícola obtenha a sua exoneração enquanto Associada da Caixa Central, deve, na data em que a exoneração produza os seus efeitos, proceder ao reembolso da Caixa Central e/ou do Fundo de Assistência do Crédito Agrícola Mútuo a que se refere o artigo anterior, do montante correspondente aos benefícios auferidos com os procedimentos de recuperação ou saneamento, não dispondo do direito de reembolso e/ou devolução das contribuições que tenha efectuado para o Fundo de Assistência do Crédito Agrícola Mútuo.

Artigo 7º

(Causas de exclusão)

1. Sem prejuízo da possibilidade de aplicação das demais sanções previstas nos Estatutos da Caixa Central, são causa de exclusão de qualquer Caixa Agrícola da qualidade de Associada da Caixa Central todas as previstas na lei e designadamente as seguintes:
 - a) o não acatamento grave e/ou reiterado dos poderes de orientação, de fiscalização e/ou de intervenção da Caixa Central;
 - b) a não contribuição para o reforço dos fundos próprios da Caixa Central, nos termos do número um do artigo nono.
2. Aplica-se à exclusão de Associada o disposto supra no número quatro do artigo anterior destes Estatutos.

Artigo 8º

(Reembolso da Caixa Central)

Caso a Caixa Central, no exercício das suas funções de organismo central do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, vier a satisfazer o direito de qualquer credor da Caixa Agrícola, esta obriga-se a reembolsá-la de tudo o que ela tiver pago, no prazo que a Caixa Central lhe fixar, sob pena de, não o fazendo, e para além do recurso aos meios gerais de cobrança coerciva das obrigações, poder a Caixa Central intervir na sua gestão ou, caso a situação financeira da Caixa Agrícola envolva ameaça séria à satisfação do seu crédito, excluí-la do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

Artigo 9º

(Reforço dos fundos próprios da Caixa Central)

1. No caso de uma eventual crise de solvabilidade ou de outro desequilíbrio grave da situação financeira da Caixa Central, a Caixa Agrícola obriga-se a subscrever e a realizar parte do aumento de capital social necessário para corrigir essa situação, na proporção dos seus fundos próprios, apurados no último balanço aprovado, com

limite no montante da participação que já detiver nesse capital e nos termos e nas condições que o Órgão competente da Caixa Central definir, de acordo com a lei e com os seus Estatutos.

2. Em caso de urgência, e de acordo com o que for ordenado pelo Órgão competente da Caixa Central, a Caixa Agrícola procederá ao depósito intercalar das quantias necessárias, até ao montante máximo da sua participação no aumento do capital social.
3. Em caso de exoneração ou exclusão da Caixa Agrícola enquanto Associada da Caixa Central, o reembolso do valor dos títulos de capital, subscritos e realizados nos termos e para os efeitos dos números anteriores, fica sujeito a deliberação da Assembleia Geral da Caixa Central que o permita e fixe os termos em que ele será feito.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL

Artigo 10º

(Capital Social)

1. O capital social da Caixa Agrícola é variável e ilimitado, no mínimo de cinco milhões euros.
2. O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, por emissão de novos títulos de capital:
 - a) Aquando da admissão de novos Associados;
 - b) Por subscrição de novos títulos por Associados que o pretendam;
 - c) Mediante deliberação da Assembleia Geral, que fixará o montante do aumento e os termos e condições da subscrição e realização dele;
 - d) Por incorporação de reservas disponíveis para o efeito.
3. O valor de subscrição dos títulos de capital emitidos nos termos das alíneas a) e b) do número anterior é fixado pelo Órgão de Administração, desde que respeitado o mínimo legalmente imposto, não podendo, em qualquer dos casos, ser inferior ao valor nominal nem ultrapassar o valor contabilístico dos títulos.

4. Os títulos de capital emitidos nos termos da alínea d) do número dois do presente artigo poderão ser atribuídos apenas à própria Caixa Agrícola ou a esta e aos Associados, proporcionalmente ao capital detido antes da incorporação.
5. O capital social só pode ser reduzido por amortização dos títulos de capital nos seguintes casos:
 - a) exoneração do Associado;
 - b) redução da participação do Associado;
 - c) exclusão do Associado;
 - d) falecimento do Associado, desde que os seus sucessores não queiram ou não possam associar-se;
 - e) dissolução e liquidação de uma pessoa colectiva, Associada;
 - f) cobertura de prejuízos, por deliberação da Assembleia Geral, nos termos legais.
6. A redução da participação do Associado e sem prejuízo de qualquer outro limite de valor superior que vier a ser estabelecido em Assembleia Geral, só é permitida até ao valor mínimo que vigorar em cada momento para a subscrição e realização de capital social a efectuar por cada novo Associado, da mesma natureza, que pretenda associar-se.
7. O valor do reembolso é fixado anualmente pela Assembleia Geral, sob proposta do Órgão de Administração, não podendo, em qualquer caso, ser superior ao valor contabilístico dos títulos de capital, após exclusão das reservas obrigatórias.
8. O Órgão de Administração deve suspender o reembolso:
 - a) Em todas as situações previstas nas alíneas a) a e) do número cinco do presente artigo, quando o reembolso for susceptível de causar problemas graves à Caixa Agrícola, podendo o Associado, em tais circunstâncias e em caso de exoneração, retirar o respectivo pedido;
 - b) Nas situações previstas nas alíneas c), d) e e) do número cinco do presente artigo, quando não se verificar a condição referida no número dois do artigo décimo quinto dos presentes Estatutos.
 - c) Nos casos de exclusão de Associado de Caixa Agrícola pertencente ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando o reembolso implicar o incumprimento ou o agravamento de incumprimento de

quaisquer relações ou limites prudenciais fixados por lei ou pelo Banco de Portugal àquele Sistema Integrado ou for susceptível de lhe causar problemas graves.

Artigo 11º **(Títulos de capital)**

1. Os títulos de capital são nominativos e no valor de cinco euros cada um.
2. Os títulos de capital subscritos pelos Associados devem ser integralmente realizados em dinheiro.
3. Os títulos de capital só são transmissíveis, mediante autorização do Órgão de Administração, a Associados ou a terceiros que solicitem a sua admissão e reúnam as condições de admissão exigidas nos termos do artigo décimo segundo dos presentes Estatutos.
4. O Associado que pretenda transmitir os seus títulos de capital deve comunicá-lo, por escrito, ao Órgão de Administração, devendo a decisão ser comunicada ao Associado, no prazo máximo de 60 dias a contar do seu pedido, sob pena de, caso o transmissário já seja Associado ou reúna as condições de admissão exigíveis, a mesma se tornar, nesse termo, válida e eficaz.
5. A decisão a que se refere o número anterior, caso seja de recusa, terá que ser devidamente fundamentada.

CAPÍTULO III **DOS ASSOCIADOS**

Artigo 12º **(Requisitos de admissão)**

1. Podem ser Associadas da Caixa Agrícola as pessoas singulares ou colectivas, seja qual for a sua forma jurídica, que, na área de acção da Caixa Agrícola:

- a) exerçam actividades produtivas nos sectores da agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquicultura, agro-turismo e indústrias extractivas;
 - b) exerçam, como actividade a transformação, melhoramento, conservação, embalagem, transporte e comercialização de produtos agrícolas, silvícolas, pecuários, cinegéticos, piscícolas, aquícolas ou de indústrias extractivas;
 - c) tenham como actividade o fabrico ou comercialização de produtos directamente aplicáveis na agricultura, silvicultura, pecuária, caça, pesca, aquicultura, agro-turismo e indústrias extractivas ou a prestação de serviços directamente relacionados com estas actividades, bem como o artesanato.
2. Podem, ainda, ser Associadas da Caixa Agrícola as pessoas que exerçam a respectiva actividade em municípios limítrofes dos abrangidos pela área de acção desta, caso aí não exista nenhuma outra Caixa Agrícola em funcionamento ou, existindo, se a associação se justificar por razões evidentes de proximidade geográfica ou de conexão da actividade económica por elas desenvolvida com a área de acção da Caixa Agrícola.
 3. Podem também ser Associadas da Caixa Agrícola as pessoas singulares ou colectivas que não cumpram os requisitos definidos no nº 1, desde que exerçam actividade ou tenham residência na sua área de acção, até ao limite de 35% do número total de Associados, podendo este limite ser elevado até 50%, com autorização do Banco de Portugal, mediante proposta da Caixa Central.
 4. A admissão será requerida pelo interessado ao Órgão de Administração que delibera e comunica a sua decisão ao interessado, no prazo máximo de 180 dias, devendo a mesma, em caso de recusa, ser devidamente fundamentada.
 5. Da recusa de admissão cabe sempre recurso para a Assembleia Geral, que deverá ser interposto pelos proponentes, no prazo de oito dias a contar da data de recusa, em carta dirigida ao Presidente da Mesa, que inscreverá o assunto na ordem de trabalhos da primeira reunião que vier a ser convocada após a interposição do recurso.
 6. A decisão de admissão fica condicionada à imediata subscrição e realização de, pelo menos, cem títulos de capital.

7. A responsabilidade dos Associados é limitada ao capital por eles subscrito.

Artigo 13º

(Direitos dos Associados)

Para além do previsto na lei aplicável, constituem direitos dos Associados da Caixa Agrícola:

- a) obterem da Caixa Agrícola créditos destinados ao financiamento da sua actividade, bem como os serviços que ela prestar, nas condições e termos fixados na lei, regulamentos e deliberações dos Órgãos da Caixa Agrícola;
- b) elegerem e serem eleitos para os Órgãos Sociais e Estatutários da Caixa Agrícola;
- c) obterem, através dos Órgãos competentes, informações sobre a situação da Caixa Agrícola, sem prejuízo das regras relativas ao segredo bancário e/ou a qualquer outro dever de segredo imposto por lei.

Artigo 14º

(Deveres dos Associados)

Para além dos previstos na lei, constituem deveres dos Associados da Caixa Agrícola:

- a) realizarem pontualmente as prestações previstas na lei, nos Estatutos e nos contratos celebrados com a Caixa Agrícola;
- b) usarem, nas relações com a Caixa Agrícola, de boa-fé;
- c) não darem destino ou utilização diversos dos contratados aos créditos e financiamentos celebrados com a Caixa Agrícola, autorizando-a a efectuar os exames e as vistorias que forem considerados oportunos;
- d) fornecerem todos os elementos e informações tidos por necessários e solicitados pela Caixa Agrícola, competindo a esta o legal tratamento dos dados pessoais através daqueles obtidos;
- e) participarem, pelos meios legais e estatutários, nos Órgãos Sociais e Estatutários da Caixa Agrícola, aceitando e exercendo os cargos para

que forem eleitos, salvo justo motivo de recusa, cooperando entre si para a prossecução dos seus fins e objecto.

Artigo 15º

(Exoneração e redução da participação)

1. Até ao dia dois de Outubro de cada ano, podem os Associados que o desejarem apresentar a sua exoneração, ou solicitar a redução da sua participação, por carta dirigida ao Órgão de Administração, conquanto tenham decorrido, pelo menos, três anos desde a data da realização dos títulos de capital.
2. Recebido o pedido de exoneração, ou de redução da participação, compete ao Órgão de Administração deliberar sobre o mesmo, o qual só poderá ser aprovado caso o reembolso não implique a redução do capital social para valor inferior ao capital mínimo previsto nos Estatutos, nem implique o incumprimento ou o agravamento de incumprimento de quaisquer relações ou limites prudenciais fixados por lei ou pelo Banco de Portugal em relação à Caixa Agrícola.
3. Aprovada que seja a exoneração ou a redução da participação do Associado pelo Órgão de Administração, a mesma torna-se efectiva e eficaz no termo do exercício social.
4. O Associado exonerado e/ou o que tenha reduzido a sua participação terá direito ao reembolso dos seus títulos de capital, nos termos do disposto no número sete do artigo décimo dos Estatutos, podendo, no entanto, o Órgão de Administração, mediante deliberação fundamentada, ordenar a suspensão do reembolso conforme previsto no número oito desse mesmo artigo.
5. O reembolso poderá vir a ser realizado em três prestações anuais, salvo se prazo inferior for decidido pelo Órgão de Administração.

Artigo 16º

(Sanções)

1. Nos termos do Código Cooperativo, poderão ser aplicadas as seguintes sanções aos Associados que violem algum dos seus deveres:

- a) repreensão;
 - b) multa;
 - c) suspensão temporária de direitos;
 - d) perda de mandato;
 - e) exclusão.
2. As sanções de repreensão, multa e suspensão são aplicáveis pelo Órgão de Administração, com possibilidade de recurso para a Assembleia Geral.
 3. As sanções de perda de mandato e exclusão são obrigatoriamente aplicáveis pela Assembleia Geral, sob proposta do Órgão de Administração.
 4. Poderá ser excluído pela Assembleia Geral o Associado que incumprir com gravidade os seus deveres, designadamente quando desse incumprimento resultar prejuízo para o bom nome e crédito da Caixa Agrícola ou se traduza em desvio grave e fraudulento dos créditos recebidos para aplicações diferentes das contratadas ou, ainda, no não pagamento pontual das prestações previstas na lei e nos Estatutos ou que tenham sido contratadas com a Caixa Agrícola.

Artigo 17º

(Regime Disciplinar)

1. A aplicação de qualquer uma das sanções previstas no artigo anterior é sempre precedida de processo escrito, sujeito ao princípio do contraditório.
2. Reunidos indícios suficientes da verificação de infracção, a Caixa Agrícola notificará o Associado do projecto de decisão, o qual conterà obrigatoriamente os factos que lhe são imputados, bem como a indicação individualizada das infracções, a sua qualificação com referência aos preceitos legais, estatutários ou regulamentares violados, e a proposta de aplicação da sanção, sendo que, no caso da suspensão, deverá ser expressamente indicada a cominação a que se refere infra o número cinco, conferindo ao Associado prazo, no mínimo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar, querendo, a sua defesa e oferecer provas.
3. A escolha da sanção terá de ter em consideração a gravidade e reiteração do incumprimento, sendo que a moldura da sanção de multa será fixada, para todo o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, pela Caixa Central.

4. A sanção só se torna eficaz após a sua notificação ao Associado.
5. A suspensão não pode exceder o prazo de um ano e termina com o cumprimento pelo Associado, no prazo que lhe for fixado, e que será sempre inferior a um ano, dos deveres que tiver incumprido, sob cominação de, na omissão do cumprimento desses deveres, poder ser excluído.
6. No caso de omissão do cumprimento dos seus deveres a que se refere o número anterior, compete à Assembleia Geral decidir sobre a eventual exclusão do Associado.
7. O Associado suspenso tem a faculdade de assistir à reunião da Assembleia Geral em que o seu caso seja apreciado.
8. O Associado excluído terá direito ao reembolso do valor correspondente aos títulos de capital subscritos, nos termos do número sete do artigo décimo dos presentes Estatutos, com a consequente amortização daqueles títulos.
9. A Caixa Agrícola poderá suspender o reembolso conforme previsto no número oito do citado artigo décimo ou reter as importâncias que se mostrem necessárias a garantir a indemnização pelos danos emergentes do facto em que a exclusão se fundamentou, bem como efectuar a compensação por créditos sobre o Associado, com dispensa dos requisitos da compensação legal.

CAPÍTULO IV

DAS ELEIÇÕES E DA AVALIAÇÃO DE ADEQUAÇÃO

Artigo 18º

(Eleição)

Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, que poderá ser Ordinária ou Extraordinária, por maioria simples dos votos, de entre os Associados no pleno gozo dos seus direitos, por escrutínio secreto, de entre listas que satisfaçam, além dos demais requisitos legais e estatutários, os seguintes:

- a) indiquem os nomes e cargos a desempenhar para a Mesa da Assembleia Geral e para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal;

- b) sejam subscritas pela maioria dos membros do Conselho de Administração ou Administração Provisória em funções ou por um mínimo de cinco (5) por cento dos Associados no pleno gozo dos seus direitos, sendo que cada Associado, bem como os Administradores, só poderão subscrever uma lista;
- c) sejam acompanhadas das declarações escritas de cada candidato constante da lista e dos documentos previstos na lei, na regulamentação dimanada pelos Supervisores nacionais e europeus e no Regulamento Eleitoral;
- d) sejam entregues na sede da Caixa Agrícola até à data limite prevista no Regulamento Eleitoral.

Artigo 19º

(Processo eleitoral)

1. A instrução das listas candidatas e o processo eleitoral terão de obedecer ao disposto nos presentes Estatutos e no Regulamento Eleitoral, aprovado em Assembleia Geral da Caixa Agrícola.
2. O Presidente da Mesa da Assembleia Geral informará os Associados, nos termos previstos no Regulamento Eleitoral, do mês em que se realizará a Assembleia Geral Eleitoral e da data limite para a entrega das listas a que se refere o artigo anterior.
3. Qualquer Associado, no gozo pleno dos seus direitos, pode, após o início do processo eleitoral, solicitar ao Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral e para fins exclusivamente eleitorais, a lista actualizada dos Associados no pleno gozo dos seus direitos, a qual conterá:
 - a) o nome completo de cada Associado;
 - b) o seu número de Associado;
 - c) a última morada completa conhecida e, quando constante da ficha de Associado, o seu endereço electrónico.
4. A Caixa Agrícola fica autorizada a divulgar os dados pessoais a que se refere o número anterior, desde que a revelação seja efectuada a outro Associado no pleno

gozo dos seus direitos e o mesmo expressamente e por escrito reconheça que os dados pessoais que lhe estão a ser facultados estão sujeitos ao dever de sigilo e que só podem ser utilizados e tratados para efeitos exclusivamente eleitorais, sendo expressamente proibida e vedada qualquer outra utilização.

Artigo 20º

(Comissão de Avaliação)

1. A Caixa Agrícola disporá de uma Comissão de Avaliação constituída por três membros independentes que terá como competência, nos termos do disposto na Política Interna de Selecção e Avaliação de Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização da Caixa Agrícola, aprovada em Assembleia Geral, efectuar, nos termos da lei e sempre que necessário, a avaliação de adequação dos membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização.
2. Compete à Caixa Central a escolha e designação do Presidente da Comissão de Avaliação e ao Conselho de Administração da Caixa Agrícola a escolha e designação, de entre os seus Associados com idoneidade, competência e reconhecido mérito, dos restantes dois membros.
3. O mandato da Comissão de Avaliação é de quatro anos, podendo ser renovado por um único mandato.
4. A substituição dos seus membros, bem como as demais regras do seu funcionamento, regem-se pelo Regulamento da Comissão de Avaliação.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS E ESTATUTÁRIOS

Secção I

DOS ÓRGÃOS SOCIAIS E ESTATUTÁRIOS EM GERAL

Artigo 21º

(Órgãos Sociais e Estatutários)

1. São Órgãos Sociais da Caixa Agrícola a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas.
2. São órgãos estatutários da Caixa Agrícola a Mesa da Assembleia Geral e a Comissão de Avaliação.
3. Quando os presentes estatutos se referem a cargos sociais ou estatutários, consideram-se incluídos os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Comissão de Avaliação e o Revisor Oficial de Contas e, caso existam, o Presidente Honorífico e os membros eleitos do Conselho Superior.
4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, todos os membros dos órgãos sociais ou estatutários terão de, a todo o tempo, cumprir os valores e princípios do Código de Ética e de Conduta do Grupo Crédito Agrícola, demonstrando guiar-se, quer na sua vida pessoal e profissional, quer no exercício de qualquer cargo, pelos valores e princípios de honestidade, probidade, integridade, idoneidade, independência, responsabilidade, competência e disponibilidade, e cumprindo e fazendo cumprir, dentro da sua respectiva esfera de actuação, a lei, a regulamentação e as orientações dos Supervisores.
5. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas terão obrigatoriamente de cumprir os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade, nos termos previstos na lei e na Política Interna de Selecção e Avaliação de Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização da Caixa Agrícola, aprovada em Assembleia Geral.
6. Caso o Associado eleito para qualquer um dos cargos sociais ou estatutários for pessoa colectiva ou entidade equiparada, esta terá, obrigatoriamente, de designar, para composição da lista, a pessoa singular, Associada ou não, que, em nome próprio, exercerá o cargo.
7. Caberá à pessoa colectiva ou entidade equiparada eleita, a faculdade de substituir a pessoa singular por ela designada para exercer o cargo em nome próprio, sempre e

quando sobrevenha impedimento ou falta definitivos para o exercício das funções, renúncia e/ou motivo de força maior que justifique e determine essa substituição.

8. A pessoa colectiva ou entidade equiparada eleita responde solidariamente com a pessoa singular designada nos termos do número cinco do presente artigo pelos seus actos e omissões.
9. Verificando-se a falta ou impedimento definitivo, decorrente de exoneração, suspensão, exclusão, extinção, destituição ou renúncia da pessoa colectiva ou equiparada eleita, a mesma será substituída através de eleição em Assembleia Geral, mantendo-se a pessoa singular por aquela designada em exercício de funções até à referida eleição.

Artigo 22º

(Duração e remuneração dos mandatos)

1. A duração máxima do mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal é de três anos, sendo permitida a sua reeleição.
2. O exercício efectivo dos cargos sociais e estatutários é, ou não, remunerado, nos termos que forem definidos pela Assembleia Geral, no respeito pelo Estatuto Remuneratório do Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo e da respectiva Política de Remuneração, aprovada em Assembleia Geral.

Artigo 23º

(Inelegibilidades e incompatibilidades)

1. Sem prejuízo de outras causas legais de inelegibilidade, não podem ser eleitos para qualquer cargo social ou estatutário, ou nele permanecer, os Associados que, por si ou através de empresas por eles directa ou indirectamente controladas, ou de que sejam administradores, directores ou gerentes, se encontrem ou tenham estado em mora para com a Caixa Agrícola por período superior a trinta dias, seguidos ou interpolados, excepto quando tal situação tenha cessado, pelo menos, cento e oitenta dias antes da data da eleição.

2. Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, não podem igualmente fazer parte do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal da Caixa Agrícola, nem nela desempenhar funções ao abrigo de contrato de trabalho subordinado ou autónomo:
 - a) os administradores, directores, gerentes, consultores, técnicos, promotores, prospectores, mediadores ou mandatários de outras instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros ou resseguros, nacionais ou estrangeiras, à excepção da Caixa Central e de sociedades por esta controladas.
 - b) os que desempenham as funções de administrador, director, gerente, consultor, técnico ou mandatário, ou sejam trabalhadores de pessoas singulares ou colectivas que detenham mais de uma quinta parte do capital de qualquer outra instituição de crédito, sociedade financeira, empresas de seguros ou resseguros ou de sociedades por esta controladas;
 - c) os que desempenham funções de administração, gerência ou direcção em qualquer empresa cujo objecto seja o fornecimento de bens ou serviços destinados às actividades referidas no número um do artigo décimo segundo, salvo em casos cuja justificação seja expressamente aceite pelo Banco de Portugal.
3. Os cônjuges e as pessoas que vivam em união de facto não podem ser eleitos para o mesmo Órgão Social ou ser simultaneamente titulares de Órgãos de Administração e de Fiscalização.
4. Nenhum eleito, directamente ou por designação nos termos do número seis do artigo vigésimo primeiro, para cargo social ou estatutário poderá ser simultaneamente titular da Mesa da Assembleia Geral, do Órgão de Administração, do Conselho Fiscal ou de qualquer outro Órgão previsto nestes Estatutos.
5. Durante o mandato, as situações susceptíveis de gerar inelegibilidades, bem como incompatibilidades, serão verificadas pelo Conselho Fiscal e as respeitantes aos seus membros pela Mesa da Assembleia Geral.
6. O Órgão competente pela verificação da inelegibilidade ou incompatibilidade delibera sobre a caducidade *ope legis* do exercício de funções e comunica o facto ao visado, à Comissão de Avaliação da Caixa Agrícola e à Caixa Central.

Artigo 24º
(Segredo bancário)

Todos os titulares dos Órgãos Sociais ou Estatutários da Caixa Agrícola, os seus empregados, mandatários, comitidos e outras pessoas que lhe prestem serviços a título permanente ou ocasional estão obrigados à guarda do segredo bancário, sob pena de responsabilidade estatutária, disciplinar, civil e criminal.

Secção II
ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 25º
(Composição)

A Assembleia Geral é composta por todos os Associados no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 26º
(Mesa)

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta, pelo menos, por um Presidente e, por um Vice-Presidente.
2. Compete ao Presidente representar a Mesa, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral e dar posse aos membros dos corpos sociais.
3. Ao Vice-Presidente compete lavrar as actas das reuniões da Assembleia Geral e substituir o Presidente na falta ou impedimento dele, devendo, neste caso no início da reunião propor à Assembleia a eleição de um Associado presente para a Mesa.
4. Verificando-se a falta ou impedimento de todos os membros da Mesa, a reunião será aberta pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por quem o substitua, que deve propor

à Assembleia a nomeação de dois Associados presentes para integrarem a Mesa daquela reunião.

Artigo 27º
(Competência)

1. Sem prejuízo do mais que for previsto na lei e nos Estatutos, compete à Assembleia Geral;
 - a) eleger, suspender e destituir os titulares dos cargos sociais e estatutários, e designar os seus Presidentes;
 - b) votar a proposta de plano de actividades e de orçamento da Caixa Agrícola para o exercício seguinte;
 - c) apreciar e votar anualmente o relatório de gestão e documentos de prestação de contas do exercício anterior, bem como o parecer do Órgão de Fiscalização;
 - d) votar a proposta de aplicação de resultados e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Caixa Agrícola;
 - e) aprovar a fusão, a cisão e a dissolução da Caixa Agrícola;
 - f) aprovar a associação da Caixa Agrícola à Caixa Central e a sua eventual exoneração, bem como a sua associação e exoneração de organismos cooperativos de grau superior;
 - g) deliberar sobre a Política de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização da Caixa Agrícola;
 - h) fixar a remuneração dos titulares dos Órgãos Sociais e Estatutários da Caixa Agrícola;
 - i) decidir do exercício do direito de acção cível ou penal contra qualquer um dos membros da Mesa da Assembleia Geral e/ou contra qualquer um dos membros dos Órgãos Sociais, bem como a desistência e a transacção caso acções venham ser intentadas;

- j) decidir outras formas de financiamento que não integram o capital social e que poderão assumir as modalidades de emissão de títulos de investimento;
 - k) decidir da alteração dos Estatutos.
2. Sob proposta subscrita por unanimidade dos membros do Conselho de Administração em funções, a Assembleia Geral poderá, desde que obtido parecer prévio favorável da Caixa Central, nomear vitaliciamente Associado que tenha exercido o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Caixa Agrícola, por mais de dez mandatos consecutivos ou interpolados, para Cargo Honorífico, atribuindo-lhe as funções que, sem colidir com as competências legais e estatutárias dos Órgãos Sociais e Estatutários, sejam igualmente propostas pelo Conselho de Administração.

Artigo 28º

(Reuniões)

1. A Assembleia Geral ordinária reúne obrigatoriamente duas vezes em cada ano, uma até 31 de Março, para apreciação e votação do relatório de gestão e contas e do relatório anual do Conselho Fiscal, e outra até 31 de Dezembro, para apreciação e votação do orçamento e o plano de actividades para o exercício seguinte.
2. A Assembleia Geral poderá ter reuniões extraordinárias, convocadas pelo Presidente da Mesa, por sua iniciativa, ou a pedido do Conselho de administração ou do Conselho Fiscal, ou a requerimento de, pelo menos, cinco (5) por cento dos Associados no pleno gozo dos seus direitos.
3. As reuniões da Assembleia Geral são convocadas com, pelo menos, quinze (15) dias de antecedência, pelo Presidente da Mesa, excepto as que se destinem à eleição dos titulares dos cargos sociais e estatutários e a decidir da alteração dos Estatutos, cuja antecedência será de trinta (30) dias.
4. A convocatória, que deverá conter a ordem de trabalhos da Assembleia, bem como o dia, hora e local da reunião, será publicada num órgão de comunicação social escrito, preferentemente do distrito ou da região autónoma da sede da Caixa Agrícola e que tenha uma periodicidade máxima quinzenal.

5. A convocatória será sempre afixada em lugar visível da sede e dos outros estabelecimentos da Caixa Agrícola.
6. Os relatórios e contas e as propostas de orçamento e de plano de actividades, bem como os pareceres que sobre eles recaírem e demais informações preparatórias da Assembleia Geral devem ser colocados à disposição dos Associados na sede da Caixa Agrícola com, pelo menos, quinze (15) dias de antecedência em relação à data da reunião onde devam ser apreciados.
7. Fica proibida a disponibilização no sítio da *internet* da Caixa Agrícola dos documentos referentes a informações preparatórias da Assembleia Geral, salvo os que, nos termos da lei e/ou regulamento, sejam de publicação obrigatória.

Artigo 29º

(Funcionamento)

1. A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos Associados.
2. Se, à hora marcada para a reunião, não estiver presente número suficiente de Associados, a Assembleia reunirá, com qualquer número, uma hora depois.
3. No caso de convocatória de Assembleia Geral extraordinária a requerimento de pelo menos cinco (5) por cento dos Associados, a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

Artigo 30º

(Deliberações nulas)

1. São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou devidamente representados todos os Associados da Caixa Agrícola, no pleno gozo dos seus direitos, estes concordarem, por unanimidade, com a respectiva inclusão.
2. Na Assembleia que aprecie os documentos de prestação de contas, e mesmo que tais assuntos não constem da ordem de trabalhos, podem ser tomadas decisões

sobre a eventual acção de responsabilidade e/ou destituição dos administradores que a Assembleia considere responsáveis, respeitando o disposto no Artigo 78º do Código Cooperativo.

Artigo 31º

(Votação)

1. Cada Associado dispõe, nas reuniões da Assembleia Geral, de um voto, qualquer que seja a sua participação no capital social.
2. Na aprovação das matérias constantes das alíneas e), f), i) e k), do número um do artigo vigésimo sétimo é exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos.
3. Sem prejuízo do disposto no número seis, é admitido o voto por correspondência, desde que sejam cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) os Associados que pretendam votar por correspondência solicitem atempadamente, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, os boletins correspondentes e a carta que os deverá capear nos termos do número seguinte;
 - b) o sentido do voto seja expressamente indicado em relação a todos os pontos da ordem de trabalhos, nos termos definidos no número seguinte;
 - c) os boletins dêem entrada na sede da Caixa Agrícola até às dezasseis horas do segundo dia útil anterior ao da Assembleia Geral, sendo a data e hora da entrada registada em livro, registo que será encerrado pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral logo que terminado o prazo da sua válida recepção.
4. No voto por correspondência, haverá um boletim para cada ponto da ordem de trabalhos, o qual será dobrado em quatro e inserido em sobrescrito, em cujo rosto será inscrito “*Votação do(a) Associado(a) ...[nome ou designação do Associado] para o Ponto ...[inscrever o número] da Ordem de Trabalhos da Assembleia Geral da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de ... [designação da Caixa Agrícola], CRL, convocada para as ... [colocar a hora e minutos da reunião em primeira convocatória] do dia ...[dia, mês e ano]*”, sendo os referidos boletins capeados pela

carta a que alude a alínea a) do número anterior com a assinatura do Associado reconhecida nos termos legais.

5. Iniciada a votação de cada ponto da ordem de trabalhos e havendo votos expressos por correspondência, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral exhibirá o sobrescrito relativo ao respectivo ponto e, não havendo quem solicite o seu exame, ou depois de a ele se ter procedido, se solicitado, abri-lo-á, retirando o boletim e, consoante os casos:
 - a) sendo a votação secreta, introduzi-lo-á na urna sem o desdobrar, para posteriormente ser contado com os demais votos;
 - b) não sendo a votação secreta, desdobrá-lo-á e indicará o sentido de voto para efeitos de escrutínio.
6. Ao voto por correspondência para efeitos de eleição dos membros da Mesa da Assembleia, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal é aplicável o disposto na subsecção I do Capítulo V do Regulamento Eleitoral que se dá aqui por integralmente reproduzido.
7. Qualquer Associado poderá votar por procuração, conquanto constitua como mandatário familiar seu, desde que maior de idade, ou outro Associado, sendo que este só poderá representar um mandante.
8. O mandato a que se refere o número anterior é outorgado em documento escrito, dele constando a identificação do mandante e a identificação do mandatário, pelo menos através dos seus nomes completos, números de identificação civil e respectivas moradas, data, hora e local da realização da Assembleia e ponto ou pontos da ordem de trabalhos para a qual confere o mandato e, querendo, o respectivo sentido de voto.
9. O mandato a que se referem os números anteriores será datado e dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a assinatura do mandante reconhecida nos termos legais.
10. Na representação de Associados que sejam pessoas colectivas ou entidades equiparadas não se aplica o disposto supra no número sete.

SECÇÃO III
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 32º
(Composição)

1. A administração da Caixa Agrícola é exercida pelo Conselho de Administração constituído por um mínimo de três membros, que dêem garantias de gestão sã e prudente.
2. Sem prejuízo do disposto no número sete do artigo vigésimo primeiro destes Estatutos, no impedimento ou falta definitivos, renúncia ou destituição de qualquer dos membros efectivos, a substituição será efectuada nos termos legais.
3. A gestão corrente da Caixa Agrícola será confiada pelo Conselho de Administração a, pelo menos, dois dos seus membros, os quais devem possuir experiência adequada ao exercício dessas funções.
4. O Presidente do Conselho de Administração, ao qual é atribuído voto de qualidade, é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo administrador que lhe seguir na lista submetida à Assembleia Geral.
5. Conduz a falta definitiva do administrador, a falta a dez reuniões, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração.

Artigo 33º
(Competência)

Sem prejuízo do mais previsto na lei e nos Estatutos, compete ao Conselho de Administração:

- a) administrar e representar a Caixa Agrícola;
- b) elaborar, para votação pela Assembleia Geral, uma proposta de plano de actividades e de orçamento para o exercício seguinte;
- c) elaborar, para votação pela Assembleia Geral, o relatório e as contas relativos ao exercício anterior;

- d) adoptar as medidas necessárias à garantia da solvabilidade e liquidez da Caixa Agrícola;
- e) decidir das operações de crédito da Caixa Agrícola.
- f) fiscalizar a aplicação dos capitais mutuados;
- g) promover a cobrança coerciva dos créditos da Caixa Agrícola, vencidos e não pagos;
- h) organizar, dirigir e disciplinar os serviços;
- i) deliberar sobre os pedidos de exoneração dos Associados.

Artigo 34º

(Modo de obrigar, poderes de representação e delegação de poderes)

1. A Caixa Agrícola obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores, ou de um administrador e de um empregado nos termos do número seguinte, ou de um ou mais mandatários nos termos e âmbito do respectivo mandato, competindo ao Presidente do Conselho de Administração, o exercício dos poderes colectivos de representação externa e interna.
2. O Conselho de Administração poderá delegar, por deliberação unânime dos seus membros, os seus poderes para conceder crédito, constituir depósitos ou realizar quaisquer outras aplicações, em empregados qualificados, nos termos seguintes:
 - a) Quanto à concessão de crédito, terá de ser assegurado que a decisão, no exercício de poderes delegados, será tomada colegialmente e nos demais termos definidos na Norma de Crédito aprovada pela Caixa Agrícola;
 - b) Quanto à constituição de depósitos ou realização de outras aplicações, terá de ser assegurado que a decisão, no exercício de poderes delegados, seja tomada colegialmente e com intervenção de, pelo menos, um administrador;
 - c) O exercício dos poderes delegados seja limitado à concessão de crédito ou a aplicações financeiras que, por si próprias ou somadas com outras em vigor, em benefício da mesma entidade, à excepção dos depósitos constituídos na Caixa Central, não excedam o menor dos limites à concentração de riscos fixados pelo Banco de Portugal.

3. O Conselho de Administração pode ainda delegar os poderes de administração permitidos por lei para a prática de certas categorias de actos em qualquer um dos seus membros.
4. As matérias relativas à admissão, à exoneração e à aplicação de sanções aos Associados que seja da competência do Conselho de Administração são indelegáveis.

SECÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL E DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS

Artigo 35º

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros efectivos e, pelo menos, um suplente, sendo atribuído ao seu Presidente voto de qualidade.
2. A maioria dos membros efectivos do Conselho Fiscal, aqui se incluindo o seu Presidente, terá de ser independente nos termos e para os efeitos do disposto no número cinco do artigo 414º do Código das Sociedades Comerciais, devendo um desses membros independentes deter curso superior adequado ao exercício da função e conhecimentos em auditoria ou contabilidade.
3. Os membros suplentes terão, em função da composição colectiva do Órgão, de dispor dos requisitos de adequação que, em qualquer circunstância, lhes permitam subir à efectividade de funções.
4. Compete ao Conselho Fiscal a fiscalização da Caixa Agrícola, com as atribuições e competências fixadas na lei, designadamente a de emitir parecer sobre a proposta de plano de actividades e de orçamento.

Artigo 36º
(Revisor Oficial de Contas)

1. O Revisor Oficial de Contas é designado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Fiscal, depois de cumprido o processo de selecção ou de recondução definido na lei e na Política de Selecção e Designação de Revisor Oficial de Contas e de Contratação de Serviços Não Proibidos.
2. O mandato inicial do Revisor Oficial de Contas poderá ser de dois ou de três anos, podendo ser reconduzido por mandatos de dois ou de três anos, de acordo com os limites de mandatos e de reconduções definidos na lei e na Política de Selecção e Designação de Revisor Oficial de Contas e de Contratação de Serviços Não Proibidos.
3. O Revisor Oficial de Contas exercerá as competências legais, cabendo-lhe, em especial, o dever de proceder a todos os exames e verificações necessárias à revisão e certificação legais das contas, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO VI
DAS RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE EXCEDENTES

Artigo 37º
(Reservas)

Sem prejuízo de outras que a Assembleia Geral entenda criar são, desde já, criadas as seguintes reservas:

- a) reserva legal, destinada a cobrir eventuais perdas de exercício, para a qual reverterão, pelo menos, vinte por cento dos excedentes anuais líquidos, até que esta atinja montante igual ao capital social;
- b) reserva para educação e formação cooperativa, destinada a financiar despesas de formação técnica, cultural e cooperativa dos Associados e funcionários da Caixa Agrícola, para a qual reverterão, no máximo dois e meio por cento dos excedentes anuais líquidos e, ainda, as

importâncias que, a qualquer título, forem obtidas para aquela finalidade;

- c) reserva para mutualismo, destinada a custear acções de entreaajuda e auxílio mútuo de que careçam, associados ou empregados, para a qual reverterão, no máximo, dois e meio por cento dos excedentes anuais líquidos;
- d) reserva para remuneração dos títulos de capital, destinada a remunerar os títulos de capital em exercícios seguintes, para a qual reverterá a percentagem de resultados distribuíveis que for deliberada pela Assembleia Geral.

Artigo 38º

(Distribuição de excedentes)

1. Os resultados obtidos pela Caixa Agrícola, após cobertura de eventuais perdas de exercícios anteriores, e após as reversões para as diversas reservas, podem retornar aos Associados sob a forma de remuneração de títulos de capital ou outras formas de distribuição, nos termos do Código Cooperativo.
2. A Assembleia Geral poderá deliberar, anualmente e nos termos do Código Cooperativo, o pagamento de juros pelos títulos de capital, definindo e estabelecendo os critérios atinentes aos seus cálculo e pagamento, não podendo, todavia, o montante global de juros a ser pago a todos os Associados ser superior a 30% dos resultados anuais líquidos da Caixa Agrícola.
3. A distribuição de resultados a que se refere o número um terá obrigatoriamente de tomar em consideração a eventual deliberação a que se refere o número anterior, sendo o montante global dos juros a ser pago a todos os Associados abatido ao montante global dos excedentes distribuíveis.
4. Não podem ser distribuídos resultados pelos Associados se a Caixa Agrícola se encontrar em situação de incumprimento de rácios e limites prudenciais obrigatórios.
5. Quando o Associado for detentor de títulos de capital em montante inferior a quinhentos euros, a parte que lhe couber na operação de distribuição de resultados

será aplicada no aumento da sua participação no capital da Caixa Agrícola até ser atingido aquele montante.

CAPÍTULO VII

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CAMBIAIS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 39º

(Regime)

A Caixa Agrícola, na realização das suas operações de crédito e cambiais e na prestação de serviços reger-se-á pelas disposições legais, estatutárias e regulamentares em vigor e pelas orientações genéricas que, nos limites das suas competências, forem definidas pela Caixa Central, tendo em vista os objectivos mutualistas e cooperativistas da Caixa Agrícola, de desenvolvimento da agricultura e de melhoria das condições de vida das comunidades rurais.

Artigo 40º

(Beneficiários das operações activas)

1. A Caixa Agrícola pratica operações activas com os seus Associados e, cumpridas as regras prudenciais, com terceiros não associados, até ao limite de 35% do valor do seu activo líquido, podendo este limite ser elevado até 50%, com autorização do Banco de Portugal, mediante proposta da Caixa Central.
2. Ninguém poderá receber crédito da Caixa Agrícola se, para com ela, se encontrar em mora não justificada.

Artigo 41º

(Aprovação das operações de crédito)

A concessão de crédito é sempre decidida colegialmente.

CAPÍTULO VIII

DA AUDITORIA

Artigo 42º

(Auditoria)

A Caixa Agrícola, através do Conselho de Administração, contratará um serviço de auditoria, com as funções, a organização e nas condições previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PARTILHA

Artigo 43º

(Remissão)

À liquidação da Caixa Agrícola aplica-se o regime legalmente previsto para a liquidação das instituições de crédito em geral, observado que esteja o disposto no Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola.

Artigo 44º

(Destino do património em liquidação)

A liquidação do património da Caixa Agrícola poderá efectuar-se através da mera transferência da totalidade dos seus activos e passivos para a Caixa Central ou, por indicação desta, para uma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo com área de acção em município limítrofe ao da Caixa Agrícola dissolvida, se isso for autorizado pelo Banco de Portugal a pedido fundamentado da Comissão Liquidatária.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 45º

(Disposições subsidiárias)

Os casos omissos nos presentes Estatutos são regulados pelo Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola e demais legislação aplicável.

Artigo 46º

(Disposições transitórias)

Os presentes Estatutos entram em vigor imediatamente após a sua aprovação pelos Associados em Assembleia Geral, mantendo-se em funções os actuais titulares dos Órgãos Sociais e Estatutários até à eleição e/ou designação dos novos Órgãos Sociais e/ou estatutários previstos nos presentes Estatutos.